

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26236457/2025 - SAP.LCT

Joinville, 25 de julho de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA/CONDUTOR.

IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 198/2025**, do tipo **Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM**, visando **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista/condutor**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 22 de julho de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que os limites de quilometragem estabelecidos para os veículos seminovos a serem disponibilizados reduzem as opções disponíveis no mercado, devendo a contratada buscar por veículos zero quilômetro ficando refém dos prazos das montadoras.

Em vista disso, requer que o prazo para entrega dos veículos seja contado a partir da emissão da Ordem de Serviço.

Questiona ainda, se a entrega dos veículos provisórios é obrigatória para a contratada. Sendo que, no caso de ser obrigatória, requer que o prazo seja de 30 dias úteis após a emissão da Ordem de Serviço.

Bem como, requer que seja ajustado o prazo para entrega dos veículos definitivos para 90 dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço, prorrogáveis por mais 30 dias, conforme os motivos expostos na sua peça impugnatória.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital no sentido de alterar os prazos de entrega.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Assim, considerando que os referidos tópicos dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 26232332/2025 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

*"Em atenção ao Memorando 26211025 e a impugnação, documento SEI nº 26210107, entendemos que **a impugnação não merece prosperar**, conforme passamos a expor:*

a) Fixar prazo de vigência e execução único de 12 meses, ambos contados do mesmo fato gerador, qual seja, data de entrega dos primeiros veículos.

RESPOSTA: *As contagens iniciam em momentos distintos, a vigência contratual inicia a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21, enquanto a execução inicia da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços. Conforme itens 5.1 e 5.2 da minuta do contrato:*

"5.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

5.2 - O prazo da execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21."

Bem como, conforme disposto no Art. 176 da Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 64.109/2024:

Art. 176. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, através de documento específico ("Ordem de Serviço Eletrônica - OSE") nos autos do processo Suprimentos – Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

b) Estabelecer que o prazo de entrega dos veículos será contado a partir do recebimento da Ordem de Serviços.

RESPOSTA: Inicialmente, esclarecemos que a apresentação do veículo para vistoria ocorrerá após a Ordem de Serviço, conforme já consta no Edital.

Ademais, ressaltamos que o vínculo da prestação de serviço inicia a partir da assinatura do contrato, trazendo de imediato a segurança jurídica na contratação, conforme item **"15.1 - O prazo de vigência contratual"** será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21." do Edital.

Assim sendo, logo que assinado o contrato inicia-se o termo inicial para a emissão da ordem de serviço que poderá ocorrer em até 60 dias após a assinatura do contratual, conforme item **"5.4 – A ordem de serviço eletrônica será expedida pela Secretaria Gestora do Contrato, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 64.109/2024."** da minuta do contrato.

Além disso, o Termo de Referência dispõe no tópico **"5.1.2 Cronograma de realização dos serviços:"** o prazo de até 90 (noventa) dias para entrega do veículo definitivo, considerando que a contratada poderá entregar veículo provisório, o qual ficará em uso da Contratante pelo prazo de até 60 dias, vejamos:

"5.1.2.1 A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço;

5.1.2.2 Após aprovação do veículo na vistoria, a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para providenciar a identificação visual do veículo;

5.1.2.3 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos deste Termo de Referência, em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;"

Por sua vez, no que se refere à emissão da Ordem de Serviço Eletrônica, consta disposto no Art. 176 da Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 64.109/2024:

Art. 176. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, através de documento específico ("Ordem de Serviço Eletrônica - OSE") nos autos do processo Suprimentos – Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

Ressaltamos que os veículos apesar de possuírem condições mínimas exigidas, não possuem a obrigatoriedade de serem novos, o que facilita o fornecimento pelas empresas. O prazo foi definido de maneira que não inviabilize a contratação e que a empresa possa providenciar o veículo para a contratação, nos termos do Edital e seus anexos Termo de Referência.

Entendemos que o prazo de entrega é suficiente e não restringe a competição, inclusive, em pregões anteriores, participaram muitas empresas e a empresa recorrente foi uma das ganhadoras e contratantes com o município.

c) Estabelecer de forma clara e objetiva se a entrega dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa para a contratada

RESPOSTA: A entrega do veículo provisório ocorre apenas na ausência do veículo definitivo devidamente regular e em consonância com o Termo de Referência, ou seja, se o veículo definitivo estiver em posse da CONTRATADA nas condições e prazos estabelecidos, apto para uso, não há a necessidade da entrega de um veículo provisório.

A possibilidade de entrega de veículo provisório visa permitir a execução contratual pela contratada, e atender a necessidade da Administração, considerando os trâmites e providências necessárias para eventual aquisição dos veículos.

d) Se a entrega dos provisórios for obrigatória, permitir: (i) que sejam mobilizados no prazo de 30 dias úteis dias após o recebimento da OS; (ii) que sejam emplacados em qualquer Unidade da Federação; (iii) que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico; (iv) que sejam fornecidos com autogestão para atendimento da obrigação de seguro.

RESPOSTA: Conforme restou esclarecido no item anterior, a entrega do veículo provisório não é obrigatória por parte da Contratada.

(i) que sejam mobilizados no prazo de 30 dias úteis dias após o recebimento da OS;

RESPOSTA: O veículo provisório, é um veículo "reserva", que será entregue de forma temporária para atender as necessidades imediatas na Contratante, devendo seguir os prazos e as condições já definidos em Termo de Referência, em especial as condições do item 1.7:

1.7 VEÍCULO RESERVA

1.7.1 O veículo reserva será em caráter provisório e não causará quaisquer ônus à CONTRATANTE;

1.7.1.1 O veículo reserva deve atender as especificações do edital, salvo quando autorizado pela CONTRATANTE.

1.7.2 Nos casos de sinistro ou manutenção corretiva a entrega do veículo reserva será no local indicado pela CONTRATANTE, no prazo máximo de 03 (três) horas da comunicação da ocorrência;

1.7.3 Nos casos de manutenção preventiva, a entrega do veículo reserva será no ato da retirada do veículo locado;

1.7.4 Caso o veículo reserva não seja colocado à disposição, será descontado o tempo em que a CONTRATANTE ficou sem o veículo.

1.7.5 Se o veículo locado não retornar para a frota da CONTRATANTE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a CONTRATADA deverá entregar um novo veículo em substituição definitiva, no 61º (sexagésimo primeiro) dia.

1.7.6 Os veículos reservas oriundos dos veículos locados serão recebidos com o tanque de combustível totalmente abastecido pela CONTRATADA e devolvidos da mesma forma pelo CONTRATANTE.

(ii) que sejam emplacados em qualquer Unidade da Federação;

RESPOSTA: O Edital e seus anexos não trazem obrigatoriedade do local de emplacamento.

(iii) que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico;

RESPOSTA: O item 4.2 do Termo de Referência não admite a subcontratação do objeto principal.

"4.2 Subcontratação

4.2.1 É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.2.2 É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste em: locação de veículos sem motorista/conductor.

4.2.3 A subcontratação depende de autorização prévia da CONTRATANTE, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.2.4 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.2.5 O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida."

e) Para os veículos definitivos: fixar o prazo de 90 dias, contados do recebimento da ordem de serviços, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado pela contratada

RESPOSTA: Considerando os esclarecimentos já prestados acerca do prazo de entrega dos veículos disposto no item "b", não é necessário alterar o prazo de entrega já definido no instrumento convocatório."

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 198/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2025, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/07/2025, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/07/2025, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26236457** e o código CRC **1BF2DB0E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br